



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002875-58.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PEDRO LUIS FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0002875-58.2025.8.26.0521

VOTO 31053

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 10ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL n° 0000878-96.2024.8.26.0158

AGRAVANTE: Pedro Luis Ferreira

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto pelo executado contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Alegação de preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando as graves intercorrências havidas durante o cumprimento da reprimenda.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida possui fundamentação idônea, sustentando o indeferimento do livramento condicional devido ao histórico carcerário do agravante.

4. Executado que registrou várias fugas da unidade prisional, não retorno de saída temporária além de descumprimento das regras do regime aberto que anteriormente usufruiu. Situação que indica ausência de mérito para retorno ao convívio social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O livramento condicional exige análise dos aspectos subjetivos do apenado, que devem evidenciar preparo para subsistência honesta e redução da possibilidade de novos delitos. 2. Histórico de indisciplina impede concessão do benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, alínea a.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000964-46.2022.8.26.0996, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.04.2022.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **Pedro Luis Ferreira contra a r. decisão** (fls. 14) proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que **indeferiu seu pedido de livramento condicional**.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a decisão não merece prosperar, pois cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a concessão do benefício, visto que já cumpriu 50% de sua reprimenda e apesar de contar com faltas disciplinares, estão todas elas reabilitadas nos termos dos artigos 83, inciso III, alínea “b”, do CP e 89 da Resolução SAP nº 144/2010. Portanto, segundo o que dispõe o artigo 83 do CP, todos os requisitos foram superados, não havendo na Lei óbice à sua concessão apenas pelo fato de cumprir pena em regime fechado. Assim afirma que a concessão do benefício, em prestígio aos princípios da progressividade da pena e reinserção social, é devida. Requer, por isso seja concedido o benefício do livramento condicional pleiteado (fls. 1/8).

Contrariado o recurso (fls. 27/30) e mantida a r. decisão atacada (fls. 31), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do agravo (fls. 41/43).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena corporal de **35 anos e 7 meses de reclusão pela prática de diversos crimes, entre eles, roubo, tráfico e homicídio**, com término previsto para seu término aos 30 anos de cumprimento em 03/07/2038 e para o total imposto em 03/02/2044 (fls. 235/236 e 238 – PEC nº 0000878-96.2024.8.26.0158).

Formulado pedido de livramento condicional, o MM. Juízo *a quo* o indeferiu sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo. Em face dessa decisão se insurge o agravante.

Contudo, sem razão.

Inicialmente, de se consignar que a r. decisão recorrida possui fundamentação idônea e é apta a sustentar o indeferimento do livramento condicional.

Ao longo do cumprimento da pena, registra **diversas** intercorrências, com constantes fugas do presídio, não retorno de saída temporária, descumprimento do regime domiciliar, além da prática de nova infração durante o período de evasão (fls. 105 e 107 – PEC nº 0000878-96.2024.8.26.0158).

Logo, verifica-se ser mesmo o caso se afastar a pretendida colocação do apenado em liberdade, ainda que condicional, já que **remanescem dúvidas razoáveis sobre os seus méritos para fins de pleno retorno ao convívio social**, considerando seu desabonador **histórico carcerário e escalada delitiva demonstrada**, de modo que sequer se sabe se se trata de indivíduo apto a permanecer no regime intermediário.

As intercorrências registradas durante o cumprimento do regime fechado, bem assim, a inobservância dos regimes e benefícios que lhe foram concedidos, seu não retorno de saída temporária e descumprimento do regime domiciliar, figuram como atitudes que não se esperam daqueles que pretendem ser colocados em plena liberdade.

Referidas informações, a despeito do que sustenta o agravante, são de suma importância para fins de concessão de livramento condicional, seja à luz do disposto no art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal¹, seja à luz do princípio do *in dubio pro societate* que rege esta etapa processual.

Com efeito, para além dos aspectos objetivos, **o livramento condicional demanda uma acurada análise dos aspectos subjetivos, a fim de que se possa formar uma convicção segura sobre o seu cabimento sob o prisma dos méritos do apenado no curso da execução da reprimenda, aptos a evidenciar que ele está preparado para manter sua subsistência mediante trabalho honesto e que restou minorada a possibilidade de cometimento de novos delitos.**

Nesse sentido:

¹ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
[...] III - comprovado: a) **bom comportamento durante a execução da pena;**

1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de livramento condicional. Irresignação do Ministério Público. Provimento do recurso, para revogar o livramento condicional deferido ao sentenciado. 2-) Sentenciado que cumpriu lapso temporal necessário, ostenta bom comportamento carcerário, contudo, há dúvidas quanto ao cumprimento do requisito subjetivo, dado ter praticado diversas faltas disciplinares graves durante o cumprimento de sua pena. 3-) Quando do deferimento do regime semiaberto, o Ministério Público interpôs recurso de Agravo de Execução Penal nº 0017635-81.2021.8.26.0996, o qual foi julgado por esta Colenda Câmara Criminal, aos 7.3.2022, que deu provimento ao agravo, para afastar a progressão, por ora, determinando-se a realização de exame criminológico. 4-) **Recomenda-se que sua reinserção ao convívio social seja feita aos poucos, vivenciando, primeiro, de maneira harmoniosa o regime mais brando, não se cogitando, portanto, de concessão do livramento condicional, por ora.** 5-) Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000964-46.2022.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

De tal modo, havendo informações relevantes sobre o descabimento do pretendido livramento condicional, impõe-se a manutenção do *decisum*.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator